



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 166

de 16 / 10 / 95

Processo n.º 18.456

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCERÁ EM	14 / 10 / 95
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 14 de setembro de 1995	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 282

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

Arquive-se

*Albuquerque*

Diretor

10 / 11 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18456

MATÉRIA	Comissões
PLC 282	CJR CEFO COSHRES

Ao Consultor Jurídico.  
*Ayuma*  
Diretora Legislativa  
15/05/95

quorum: maioria absoluta

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Ayuma</i> Diretora Legislativa 16/05/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>AVOLO</i></u></p> <p><i>Jorge</i> Presidente 16/05/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Jorge</i> Relator 16/05/95</p>
---	---	--

<p>À Comissão <u>CEFO</u></p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 23/05/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>AVOLO</i></u></p> <p><i>Jorge</i> Presidente 23/05/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Jorge</i> Relator 23/05/95</p>
---	---	--

<p>À Comissão <u>COSHRES.</u></p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 30/05/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>JORGE N. AEDDAD</i></u></p> <p><i>Jorge</i> Presidente 30/05/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Jorge</i> Relator 30/05/95</p>
---	---	--

YETO TOTAL (FLS. 13/16)

<p>À Comissão <u>CJR</u></p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/09/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>Besetti</i></u></p> <p><i>Jorge</i> Presidente 19/09/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Jorge</i> Relator 19/09/95</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	---

YETO TOTAL (FLS. 13/16).  
A CONSULTORIA JURÍDICA.  
*Allanpedi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
15/09/95



18456 1895 2130

**PUBLICADO**  
em 19/05/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, CEFO e COSHRES  
Presidente  
16/5/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
22/08/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282

Isenta dos tributos municipais toda microempresa esta-  
belecida por pessoa portadora de deficiência.

Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda  
microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim le-  
galmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor  
na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.05.1995

ERASMO MARTINHO



(PLC nº 282 - fls. 2)

Justificativa

O portador de deficiência, assim legalmente considerado, que se instalar em microempresa terá isenção de todos os tributos municipais (impostos e taxas). Este é o objetivo do projeto.

A iniciativa deve-se, entre outras razões, pela dificuldade que a pessoa nessa condição, estigmatizada pela discriminação, encontra em obter emprego em empresa regular.

  
ERAZÉ MARTINEO

\*

NS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.107

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282

PROCESSO Nº 18.456

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei complementar isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento exposto na proposta em exame, quer ela nos afigure eivada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Constituição da República - art. 5º, "caput" - assegura às pessoas residentes em nosso País a igualdade perante a lei.

3. Ao buscar legislar isentando de tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência está o autor inobservando o preceito da Lei Maior, não considerando o caráter geral e abstrato que a norma deve ter, beneficiando alguns em detrimento de muitos. Cabe também realçar que não está definida a deficiência para efeito da lei, o que vale dizer que, em tese, uma pessoa que não tivesse um dedo ou que use óculos poderia pleitear a isenção, posto que nos dois casos são deficientes.

4. Como se não bastasse, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV -, por interpretação a contrário senso, permite ao vereador legislar sobre isenção de tributos municipais, mas não sobre taxas, que são preços públicos, da órbita privativa do Prefeito, e a justificativa da proposta é clara em afirmar "... isenção de todos os tributos municipais (impostos e taxas)". Há ainda que se ressaltar que ao Município é vedado outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato - art. 8º, VI, L.O.M. - e a proposta penalizaria o microempresário normal (sem deficiência), que teria que suportar concorrência desleal, já que os produtos ou serviços que vende seriam mais caros, em face dos custos, do que aqueles elaborados pelo deficiente.

5. A Carta de Jundiaí - art. 7º, "in fine" - es

\*



(Parecer CJ nº 3.107 - fls. 02)

tabelece competência concorrente do Município com a União e o Estado no intuito de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que não quer dizer oferecer privilégios, mas sim tratar esses indivíduos de maneira digna.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da inobservância ao princípio constitucional que apregoa a igualdade de todos perante a lei, expresso no art. 5º, "caput", da Carta Magna.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

8. QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira  
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

PARECER Nº 1.842

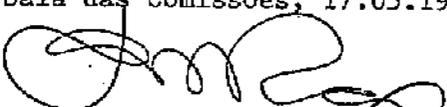
De acordo com a análise oferecida pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.107, de fls. 5/6, a proposição em destaque incorpora vícios, em face de ferir princípio constitucional que assegura a igualdade de todos perante a lei.

Todavia, mesmo respeitando o posicionamento do órgão técnico, entendo que o objetivo tratado no projeto é relevante, pelo fato de o deficiente ser segregado pela nossa sociedade, sendo sempre relegado quando disputa uma vaga no mercado de trabalho exatamente por motivos decorrentes de sua seqüela. Então, que se vislumbre meios de beneficiá-lo, como no presente caso.

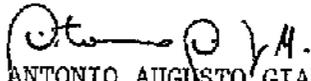
Assim convicto, acolho o presente projeto em seus termos votando, conseqüentemente, favorável ao intento nele inserto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.05.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

Aprovado em 23.5.95

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI *CONTRÁRIO*

  
ERAZÉ MARTINHO

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
*CONTRÁRIO*

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

PARECER Nº 1.857

A isenção de tributos municipais constitui matéria concorrente, mas da forma abrangente como foi redigida a proposição em estudo, culmina por englobar impostos e taxas, sendo essa última preço público que somente pode ser disciplinado pelo Chefe do Executivo.

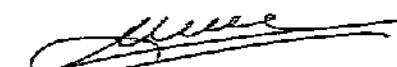
Mesmo considerando tal incidente, a medida preconizada, ao nosso ver não é discriminatória, a par de alcançar somente determinadas pessoas - qualquer deficiente que estabeleça microempresa - uma vez que como microempresários podem progredir desenvolvendo atividade laboral própria, invertendo a condição que hoje suportam de desempregados ou quando muito subempregados sem qualquer perspectiva futura em face de seus problemas de natureza física.

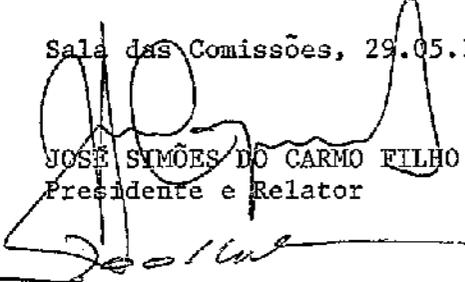
No que concerne então ao caráter econômico-financeiro-orçamentário temos que a iniciativa mesmo importando em redução de receita ao erário merece o nosso apoio, motivo pelo qual votamos favorável ao seu teor.

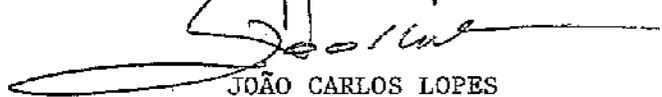
É o parecer.

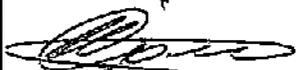
Aprovado em 30.5.95

Sala das Comissões, 29.05.1995

  
HILTON MÁRIO DE SOUZA  
V. Ruf.

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MARCÍLIO CARRA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

PARECEF Nº 1.875

As pessoas que apresentam alguma deficiência normalmente não são consideradas pela sociedade, que é insensível para com seus problemas, fator que multiplica as suas dificuldades diárias, inclusive para disputar o mercado de trabalho, por mais competência que possam ter.

Como forma de minorar tal sofrimento, o autor do projeto em exame busca isentar tais pessoas dos tributos municipais sempre que se estabelecerem como microempresários, providência que se nos parece lícita e justa, posto que assegurará o necessário bem-estar a esses desvalidos.

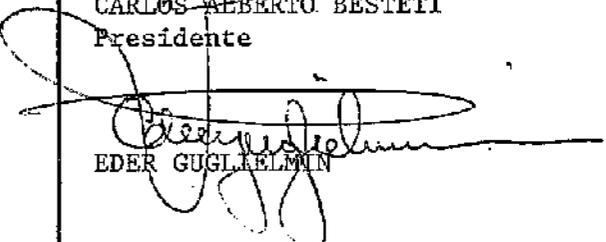
Então, no que concerne ao nosso estudo, acolhemos a proposta em seus termos votando pela pertinência do intento nela almejado.

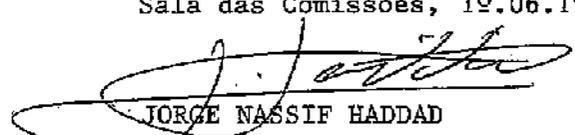
Parecer favorável.

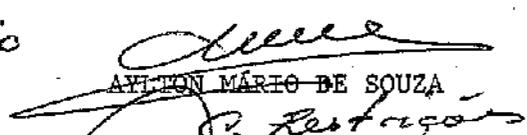
APROVADO EM 06.06.95

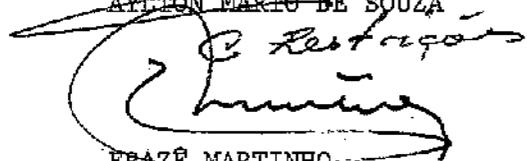
Sala das Comissões, 19.06.1995

  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
Presidente

  
EDER GUGLIELMIN

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
AILTON MÁRIO DE SOUZA

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10  
18456  
@

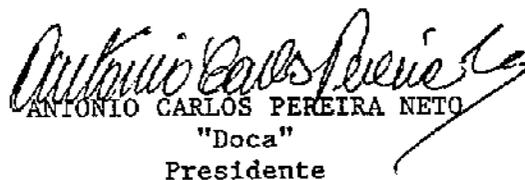
Of. PR 08.95.98  
proc. 18.456

Em 23 de agosto de 1995.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.114, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 22 último.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e respeito.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282

AUTÓGRAFO Nº 5.114

PROCESSO Nº 18.456

OFÍCIO PR Nº 08.95.98

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/8/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*B. B. B.*  
*Cristina*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/09/95

*Quantia*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

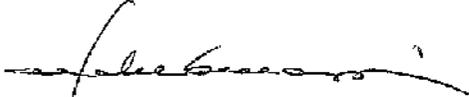


**PUBLICADO**  
em 25/08/1995

proc. 18.456

GP., em 14.9.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -  
Município de Jundiaí, VETO TOTAL  
MENTE o presente Projeto de Lei-  
Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.114

(Projeto de Lei Complementar nº 282)

Isenta dos tributos municipais toda microempre-  
sa estabelecida por pessoa portadora de defici-  
ciência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-  
tado de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 1995 o Plenário apro-  
vou:

Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda  
microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim le-  
galmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor  
na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de  
agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23/08/1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**

em 22/09/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 11, votos favoráveis 05

Presidente

10/10/95

13  
19456  
CJR

OF. GP.L n° 727 /95  
Processo n° 19.403-5/95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
19/09/95

19329 8395 #174  
de setembro de 1.995

PROTOCOLO

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
15/09/95

Cumpre-nos comunicar à V. Ex<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente O Projeto de Lei Complementar n° 282, aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Refere-se o projeto à isenção de tributos municipais à microempresas estabelecidas por pessoas portadoras de deficiência.

Preliminarmente, antes de se discorrer acerca dos motivos em que se funda o presente veto, é de se salientar que as microempresas em geral, já foram contempladas com a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por força do disposto no art. 77, X do Código Tributário Municipal.

Todavia, ainda que assim não fosse, subsistem as razões de veto proclamadas, eis que a proposta



é dirigida a uma parcela de contribuintes que, nos termos do projeto, não poderiam ser considerados iguais entre si, dada a diversidade de espécies de deficiência existentes.

Os demais contribuintes não alcançados pela isenção proposta, iguais enquanto contribuintes, restariam indiretamente prejudicados diante da conseqüente redução da receita em detrimento da satisfação das necessidades locais.

É, portanto, flagrante a ofensa ao princípio da isonomia e irrefutável a contrariedade ao interesse público que pende sobre o projeto ora vetado.

No que diz respeito ao aspecto legal, é também evidente o vício que macula a proposta em apreço e impede sua transformação em lei.

Nota-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, VI estabelece:

"Art. 8º - Ao Município é vedado:

.....  
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."

Considerando-se que a iniciativa, como demonstrado anteriormente, está maculada por revelar-se contrária ao interesse público, evidente está a inobservância ao mandamento contido na Carta Municipal, de onde aflora o vício de ilegalidade proclamado.



Cabe dizer, finalmente, acerca dos vícios de inconstitucionalidade que maculam o projeto, os quais se caracterizam, de um lado, pela ofensa ao princípio da isonomia, por versar a proposta sobre concessão de benefício ofertando tratamento desigual a uma parcela de munícipes que em âmbito geral, enquanto contribuintes, integram uma mesma classes de iguais, como inicialmente aventado.

Caracterizada está também, por outro lado, a inconstitucionalidade, em face da inobservância ao dispositivo legal enfocado.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo reprisa o preceito constitucional contido no art. 37 da Magna Carta, qual seja:

"Art. 37 - A administração pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:  
....."

De tais princípios é de se destacar o da legalidade que diante da inobservância à norma consubstanciada na Lei Orgânica do Município, restou ferido, revelando de modo irrefutável o segundo vício de inconstitucionalidade.

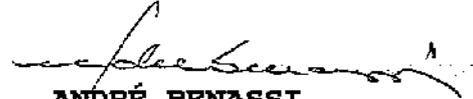
Diante, portanto, de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores



acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto aposto.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
cobb2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.313

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282

PROCESSO Nº 18.456

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que isenta de tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.107, às fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum". Em relação a contrariedade ao interesse público essa Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF, c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de setembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.456

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

PARECER Nº 2.188

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 727/95 comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 282, de autoria do Vereador Erazé Martinho, que isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/16.

Pondera o Alcaide em suas razões que as microempresas são isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por força do disposto no art.77, X, do Código Tributário Municipal, e que no caso específico dos estabelecimentos do gênero de propriedade de pessoa portadora de deficiência, tal isenção tributária, em face do tratamento desigual, fere o princípio constitucional da isonomia.

Consideramos a argumentação do Prefeito convincente, eis que também encontra respaldo na análise da Consultoria Jurídica da Casa, e nesse sentido havemos por bem consignar voto pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 27.09.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*  
ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 21.09.1995

CARLOS ALBERTO BÉSTETI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO CLARETTA  
Voto contrário

OLAVO DA SILVA PRADO



117ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10 /10 /1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 282

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 11

BRANCOS 01

NULOS —

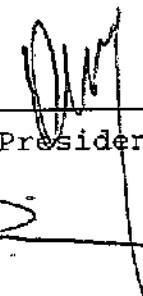
AUSENTES 04

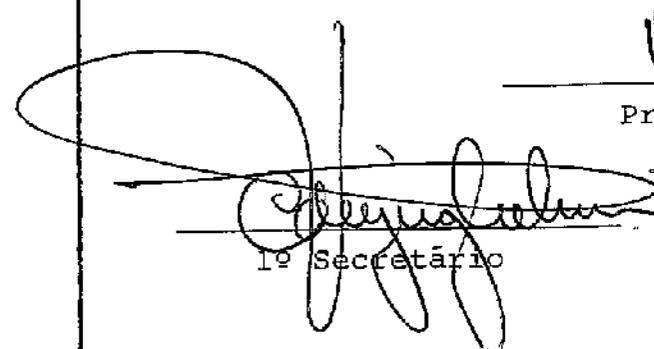
TOTAL 21

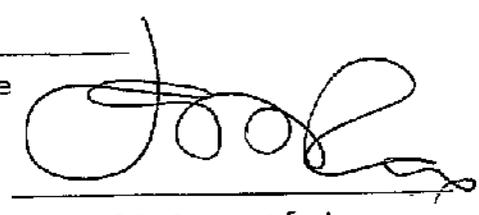
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

20  
Proc. 18456  
@

Of. PR 10.95.33  
Proc. 18.456

Em 11 de outubro de 1995.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

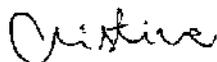
Vimos informar-lhe que o Veto Total opo-  
to ao Projeto de Lei Complementar nº 282, objeto do ofício GP.L. nº 727/  
95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10  
do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo au-  
tógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na  
Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais sau-  
dações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em: 11/10/95

  
\_\_\_\_\_

\*

MS.

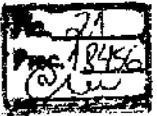


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.456)



LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

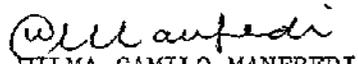
Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim legalmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

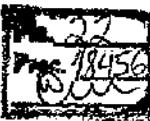
\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.53  
Proc. 18.456

Em 16 de outubro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.95.33, desta Edili-  
dade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLE-  
MENTAR Nº 166, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 10-11-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

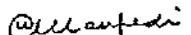
Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim legalmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).

  
WILMA CASILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com omissões,  
na edição de 20-10-1995)

\*

SS

215 x 315 mm

SG

